



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.722885/2012-97
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.302 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante HAGAPTO BENICIO DE MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou lapso manifesto, deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado.

Inteligência do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de motivação quando a autoridade lançadora descreve minuciosamente o procedimento fiscal, a fundamentação legal e lógica do lançamento, e ainda por cima a Contribuinte apresenta defesa apta e específica demonstrando ter compreensão das razões do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Embargos e acolhê-los, na parte admitida, sem efeitos modificativos, para sanando a omissão apontada, rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, às fls. 126/132, em face do Acórdão nº 2401-004.434, contextualizado às fls. 82/89, de minha relatoria.

Alega o embargante a existência de omissão e contradição no Acórdão embargado, nos seguintes termos:

No Recurso Voluntário, fez referência expressa ao Acórdão nº 2802-003.004, da 2ª Turma Especial, o qual, por sua vez, ao decidir matéria similar, teria concluído pelo cancelamento do lançamento correspondente. De igual forma, o Acórdão nº 2802-002.876.

Sustenta que resta evidenciado que, na Notificação de Lançamento objeto destes autos, ocorreu erro na aplicação do critério jurídico, maculando o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, em inquestionável prejuízo à quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se, assim, um vício material a invalidar o lançamento.

Aponta que questões relevantes suscitadas no Recurso Voluntário, com entendimentos da nulidade do lançamento, por absoluta ilegalidade, foram precariamente avaliados na decisão embargada, por evidentes omissões nas análises dos argumentos apresentados.

Sustenta que o acórdão embargado “(...) *a toda prova, destoa dos julgados do CARF (...)*”.

Diz que a decisão determinou o refazimento do lançamento, o que, no entendimento do sujeito passivo, não lhe competia.

Argumenta que os cálculos efetuados após a decisão se consubstanciam em uma nova exigência, em um novo ato administrativo, distanciado da Notificação de Lançamento originalmente emitida, e revelando-se formalmente ilegais.

Acrescenta que a decisão não observou as inovações trazidas pelo §1º e seus incisos, do artigo 489, do novo Código de Processo Civil, com relação à necessidade de efetiva motivação legal das decisões proferidas em processos administrativos tributários.

Argumenta não estar buscando a rediscussão da matéria tributária, apontando que a matéria carreada em seu Recurso Voluntário, de forma delineada e exaustiva, não foi devidamente enfrentada pela decisão ora embargada.

Aponta que, em casos semelhantes ao seu, reconhece o CARF que existe erro de cunho material na apuração do IRPF devido, por aplicação incorreta do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Reconhece que o julgador não está obrigado a discorrer com amplidão sobre todos os questionamentos, mas entende ser inadmissível serem desconhecidos aqueles relevantes ao objeto do recurso.

Ao final, requer que os embargos sejam recebidos e acolhidos, para que o Colegiado se manifeste a respeito das relevantes alegações contidas em seu Recurso Voluntário e atribua efeitos infringentes aos presentes embargos, sem prejuízo da interposição de eventual Recurso Especial, em momento oportuno.

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram parcialmente admitidos por meio de despacho da Presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier, o admitindo apenas para sanar a omissão quanto a nulidade da autuação (itens 13 a 15 do Recurso Voluntário), com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 170/173).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, passo ao exame do mérito (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

2. DO MÉRITO

2.1 Da omissão

Conforme relatado, cientificado da decisão em 24/07/2017, o Contribuinte opôs, tempestivamente, os Embargos de Declaração (fls. 126/132), apontando omissão no Acórdão nº 2401-004.434, uma vez que, não teria se manifestado sobre todos os pontos levantados em seu Recurso Voluntário, bem como teria divergido de outros julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cumpram ainda registrar que submetido à análise de admissibilidade, os presentes aclaratórios foram parcialmente admitidos por meio de despacho da Presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier, o admitindo apenas para sanar a omissão quanto a nulidade da autuação (itens 13 a 15 do Recurso Voluntário)

Assim, quanto à matéria ventilada nos embargos de declaração, no sentido de que o acórdão embargado diverge de outros entendimentos adotados por este Conselho, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração nesse ponto, sobretudo quando objetiva rediscutir matéria já devidamente debatida por ocasião do julgamento atacado e devidamente inserta no *decisum* em comento, não prosperando o suposto vício arguido.

Portanto, o Embargante pode discordar do teor da decisão, mas não tem razão quanto à alegada nulidade, pois o acórdão recorrido está motivado e atende ao princípio da persuasão racional do julgador.

De outra banda, quanto à alegada omissão na análise das questões preliminares abordadas no Recurso Voluntário, com razão o Embargante.

Com efeito, verifica-se do recurso apresentado (fls. 64/75), que o Recorrente suscitou a nulidade do procedimento fiscal ao argumento de ausência de subsunção do fato à norma. Observe-se:

“[...]

13. Registre-se que, em face da irrefutável ilegalidade que a presente exigência fiscal evidencia, decorrente apenas de falta de suficiente interesse do agente da RFB formalizador da exigência, em realizar um trabalho fiscal tecnicamente mais preciso, onde buscasse identificar a parcela, em cada período, do presumido rendimento passivo de tributação, fato que ensejaria a aplicação da justiça fiscal, inclusive poupando o sofrimento do contribuinte (fls. 44) autuado do vexame de se ver sob a ameaça de tão grave exação, suficiente para consumir suas reservas financeiras necessárias no custeio dos tratamentos médicos abrigados a se submeter constantemente.

14. Em síntese, o representante do fisco não possui, no exercício da atividade impositiva-fiscal, o poder discricionário de desconsiderar os requisitos técnico-jurídicos necessários à consecução do evento fiscal em questão, reconhecendo a necessidade da sua aderência absoluta os termos inequívocos da lei. Registre-se que em matéria de ilícito tributário, a subsunção do conceito de fato ilícito à previsão abstrata da hipótese de incidência da regra-matriz sancionatória deve ser exata. Não-exatidão implica não-subsunção e, pois, em não instauração da relação jurídica sancionatória. A dívida, portanto, quanto à ocorrência da conduta punível, impede qualquer penalização. Em outras palavras, para que seja possível a existência da relação jurídica sancionatória, deve ser certa a ocorrência da subsunção.

15. Nesse sentido, urge Ilustres Julgadores do CARF, a decretação, portanto, da nulidade do questionado procedimento administrativo fiscal. Registre-se ainda – à guisa de suscitar o reconhecimento da inconseqüência do lançamento em contestação – o fato que diz respeito ao princípio fundamental que regula a configuração oficial da obrigação tributária, que corresponde à legalidade objetiva (artigo 5º, inciso II e 150, inciso I, da CF/88), o que retira do fisco a possibilidade de utilizar-se de recursos imaginativos, sem configuração legal. Resta ao Fisco – como única alternativa – moldar o seu procedimento à legislação fiscal que regula a matéria, sob pena de macular os valores de certeza e segurança jurídica que a ordem normativa, num Estado Democrático de Direito, visa realizar.

[...]”

Todavia, sobre a matéria acima destacada, não houve pronunciamento no acórdão embargado, razão pela qual os embargos merecem ser acolhidos nesse ponto para sanar a omissão, o que passo a fazer adiante.

Conforme destacado, o Recorrente se insurge no sentido de que ocorreu vício insanável, porquanto, na espécie, inexistente a comprovação da subsunção do fato à norma, em evidente deficiência no fundamento.

Entretanto, no caso presente, conforme consta dos autos, em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2009, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 8/13, em que foi apurada omissão de rendimentos

recebidos do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 330.304,12, e dedução indevida de contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 33.560,97. Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****330.304,12, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00

conforme dirf apresentada. a diferença da dirf apresentada, a declaração de rendimento menos as despesas de advogado pago, é a omissão de rendimento.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ *****33.560,97, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

conforme dirf

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'd', da Lei n.º 9.250/95, arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Pela leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10/11), nota-se claramente que esta se encontra dentro das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com a legislação vigente.

Isso suficiente não fora, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de motivação quando a autoridade lançadora descreve minuciosamente o procedimento fiscal, a fundamentação legal e lógica do lançamento, e ainda por cima a Recorrente apresenta defesa apta e específica demonstrando ter compreensão das razões do lançamento, razão pela qual afasto a alegada nulidade.

Assim, constatado o lapso manifesto, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios opostos em face do Acórdão nº 2401-004.434, para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto por admitir, conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração, sem, contudo, atribuir efeito modificativo, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.